RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 90104/2025
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025
RECORRENTE: MFC COMERCIAL LTDA
RECORRIDA: MNZ LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTE PARA VIAS PÚBLICAS, CONTEMPLANDO LOCAÇÃO DE CÂMERAS IP PARA MONITORAMENTO, CONTAGEM, RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO FACIAL E VEICULAR, POSTES, CAIXAS DE COMUNICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, PAINEL VIDEOWALL, TELA INTERATIVA, SERVIDOR E DEMAIS EQUIPAMENTOS DO CCO, BEM COMO SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COM O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, OPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou vencedora MNZ LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O protocolo das razões recursais foi efetuado tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que a empresa MNZ LTDA - ME não apresentou documentos pertinentes a comprovar sua capacidade técnica por meio dos atestados, pois tais documentos não contemplam os requisitos de sistema de reconhecimento facial e VMS vídeo management system, (sistema de gerenciamento de vídeo). Termina requerendo a inabilitação do recorrente.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

Por seu turno, a empresa MNZ LTDA alega que através dos atestados restou comprovada a implantação de sistemas de videomonitoramento, o que se alinha

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728– Fone (48) 3262-1811

diretamente com o objeto da presente licitação. Alega que os atestados da MNZ demonstram experiência em serviços que envolvem a essência do objeto licitado. Conclui que obedeceu a todo edital e requer não provimento do recurso.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Os atestados de capacidade técnica apresentados pelo recorrido contemplam de forma suficiente os requisitos da contratação do certame, que trata de serviços comuns. Também é possível a admissão de atestados similares, de complexidade técnica equivalente. Trata-se da exegese do artigo 67, inciso II, §1º da Lei 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> [...]
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> [...]
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A norma é reproduzida no Termo de referência:

> **13.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
> Para fins de comprovação da qualificação técnica, o proponente deverá apresentar:
> **13.4.1. Atestados de capacidade técnica** que comprovem ter o mesmo cumprido, de forma satisfatória, objeto compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação, emitidos em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, não relacionadas ao fornecedor.
> **13.4.1.1.** O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto contratado; 3) Prazo de execução do trabalho. Estes dados poderão ser utilizados pela Prefeitura para comprovação das informações.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728– Fone (48) 3262-1811

Assim, não se revela motivo de inabilitação a ausência de menção expressa nos atestados de capacidade técnica de pontos isolados dos requisitos da contratação, principalmente quando a análise do conjunto (item 13 do Termo de referência e estudo técnico) revela que os pontos suscitados pelo recorrente não são significativamente representativos ou de alta complexidade para ensejar exigência de atestados específicos, consoante entendimento do §1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Neste sentido, colhe-se entendimento do enunciado do acórdão 553/2016-Plenário do TCU e também sua súmula 263:

> Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2016-Plenário)
>
> E
>
> SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais os atestados de capacidade técnica apresentados (Colégio OSWALDO CRUZ ITAJAI LTDA e HIPER SELECT SUPERMERCADOS LTDA) preveem quantidade dentro do percentual previsto pelo §2º do artigo 67 da lei 14.133/2021 (até 50% das parcelas de maior relevância).

Neste passo, considerando que os atestados apresentados guardam com o objeto estreita conexão, não merece acolhimento o pedido de inabilitação do recorrente.

V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **MFC COMERCIAL LTDA**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** ficando

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728– Fone (48) 3262-1811

mantida a decisão da Pregoeira e sua equipe sagrando como vencedora do certame a empresa **MNZ LTDA.**

Submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importando destacar que esta decisão não vincula a autoridade administrativa superior acerca da homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 16/12/2025 18:36:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 16/12/2025 18:43:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 16/12/2025 18:39:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728– Fone (48) 3262-1811